LEI Nº 1204

Dispõe sobre funções gratificadas e dá outras providências.

O DOUTOR JOÃO CARLOS GASTAL, Prefeito de Pelotas.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos servidores municipais que, por qualquer motivo requerem e obtiveram a incorporação da gratificação de função, mas continuaram exercendo função gratificada, sem solução de continuidade, fica assegurado o direito de obter o cancelamento da referida incorporação, mediante evolução aos cofres municipais das importâncias recebidas em virtude ao ato respectivo.

§ único - É fixado em (60) sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, o prazo para requerer o benefício de que trata este artigo.

Art. 2º - A devolução a que se refere o artigo 1º poderá ser feito em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O ato de incorporação de função gratificada, cancelado na conformidade desta lei, não será considerado interrupção da contagem de tempo do exercício da função gratificada, para efeito de futura e oportuna incorporação.

Art. 4º - Revogadas a lei nº 1.182 de 18 de dezembro de 1962, e as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 2 DE MAIO DE 1963.

DR. JOÃO CARLOS GASTAL
Prefeito

Registra-se e Publique-se

Diretor Geral

Confere com o Original

Chefe de Seção